CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO — ENERGIA ELÉTRICA — RACIONAMENTO — ATO ADMINISTRATIVO — EXECUTORIEDADE

— A autoridade administrativa goza do privilégio da autotutela, isto é, pode executar os seus próprios atos.

— O direito que o usuário tem de receber a energia elétrica está subordinado ao interêsse maior da coletividade.

— Estabelecido o racionamento da energia elétrica por uma resolução administrativa, esta poderá ser executada, coativamente, caso não seja obedecida.

— Interpretação do Decreto-lei nº 4.295, de 1942.

PARECER

O eminente Conselheiro Miguel Magaldi formulou, com o brilho habitual, a indicação que se desenvolve de fls. 1 a 3. Nela, S. Excia. mostra a complexidade que o problema do racionamento de energia elétrica oferece, terminando, depois de judiciosas e significativas considerações, por concluir ser conveniente o pronunciamento do Egrégio Conselho sôbre a constitucionalidade do racionamento e a legalidade de sanções impostas aos consumidores, quando contrariarem as normas estabelecidas para o mesmo.

Vejamos, em primeiro lugar, a questão da constitucionalidade da medida de que se trata.

Sabidamente, o serviço de energia elétrica é um serviço público federal, que a União poderá executar diretamente, através da administração centralizada, ou, quando razões de ordem econômica e administrativa o impuserem, por via de concessão, caso em que o Estado delega a um particular atribuição de prestar o serviço.

Por isso mesmo que se trata de um serviço público, visando a satisfazer necessidades coletivas, reserva-se o Estado, no caso de delegação, o direito de fiscalizar, permanentemente, a sua prestação, para que esta se faça de acôrdo com os interêsses do povo.

Sôbre essa situação, assinala Themistocles Cavalcanti:

> "A subordinação do concessionário ao Estado, a sua integração, embora sob forma autônoma, no organismo administrativo, importa evidentemente em lhe conferir direitos e prerrogativas que só o Estado pode gozar, mas implicitamente lhe impõe ônus da maior gravidade, não só perante o público, como ainda, e principalmente, perante o Estado, a quem fica sujeito no contrôle dos seus serviços como de seus lucros e benefícios (*in* Tratado de Direito Administrativo, vol. II, pág. 400)".

O mesmo excelente administrativista adverte, ainda, sôbre o tema:

> "Além do mais, dada a natureza do serviço e a participação do Estado no contrato, reserva-se sempre êste último o exercício do poder de

polícia, na proteção do interêsse coletivo.

Outro princípio que nos parece assentado é a subordinação dos contratos em curso às novas exigências legais postas em vigor na sua vigência, de momento que assim o declare expressamente. A regulamentação nova do regime de concessões, o contrôle por novos órgãos criados pelo Estado, a modificação de tarifas etc., podem entrar desde logo em vigor, desde que a lei tenha êste efeito, assim o diga. E isto por motivos de interêsse público" — (Obra citada, vol. IV, pág. 369).

De acôrdo, portanto, com a natureza jurídica da concessão, o serviço fica sempre sob o contrôle do Estado e o seu poder de polícia (cfr. Guimarães e Menegale, *in* Direito Administrativo e Ciência da Administração, tomo II, pág. 290).

E será lícita a regulamentação dos serviços públicos sob o regime de concessão, ou a intervenção nêles, face ao que dispõe o art. 146 da Carta Magna?

Themistocles Cavalcanti responde, afirmativamente, a essa pergunta, como se segue:

"A intervenção, por meio de uma legislação severa das emprêsas concessionárias de serviços públicos, é outro aspecto importante da intervenção do Estado.

O concessionário nunca se emancipa da tutela do Estado, porque êste mantém a sua responsabilidade perante o público, sendo o fiador da regularidade do serviço, do preço razoável das suas tarifas, da modicidade dos lucros da emprêsa.

É uma forma ativa de intervenção, porque ela se manifesta através de um contrôle, que suprime alguns dos pressupostos fundamentais do sistema da livre iniciativa e da livre disposição do capital". (*in* a Constituição Federal Comentada, 2.ª ed., vol. III, pág. 285).

É justo, pois, assentar-se, como coisa definitiva, que o serviço de energia elétrica se exerce sob o contrôle do Estado, estando sujeito à regulamentação que êle editar, tendo em vista a salvaguarda do interêsse público.

Osvaldo Aranha Bandeira de Melo explica com mestria os motivos que dão legitimidade à fiscalização do serviço por parte do poder concedente, aduzindo em forma lapidar:

"O fundamento do contrôle especial, exercido pelo poder concedente sôbre a organização e funcionamento do serviço do concessionário, encontra a sua justificativa no fato de ser serviço público concedido e, por isso mesmo, lhe serem aplicáveis normas idênticas às dos serviços públicos geridos pela própria administração. Os serviços públicos estão, sempre, sujeitos aos processos de direito público e, por conseguinte, subordinados ao seu fim específico: satisfação do interêsse público, sejam êles desempenhados diretamente pela administração ou por particulares, em virtude de delegação.

Aceitando o encargo de substituir o Estado na prestação de um serviço público, na qualidade de seu delegado, o concessionário assume a obrigação de se constituir em servidor do público. Por outro lado, outorgando o Estado a terceiro os direitos que lhe competem de executar serviços públicos e assumindo com êle determinadas obrigações, torna-se, perante a população, fiador do bom desempenho dêsse serviço por seu delegado, e, assim, precisa ficar com todos os podêres de fiscalizar o seu representante no desempenho de tal *desideratum*.

Portanto, tôdas as vêzes em que o interêsse público impuser alterações na organização e funcionamento do serviço, deverá aquêle ser atendido pela administração, quando esta estiver à testa do serviço, ou pelo concessionário, quando êste se houver incumbido dêle, e, se por acaso, êste deixar de assim proceder, o poder público deverá fiscalizar a ação do concessionário, a fim de obrigá-lo a satisfazer os reclamos do interêsse coletivo ou,

> então, substituí-lo, na sua ação" (*in* "Revista Forense", vol. 152, pág. 34).

O poder público, como se vê, tem o dever de modificar a organização e o funcionamento do serviço, desde que o interêsse público exija essa alteração.

É evidente, portanto, que o interêsse dêste ou daquele usuário não pode sobrepor-se ao interêsse público. Assim, a alteração que se verificar no serviço, terá que ser aceita pelo particular, como um ônus geral que a todos atinge.

O direito que o utente tem de receber a energia elétrica está subordinado ao interêsse maior da coletividade.

Quando um interessado se dispõe a receber energia, sabe que o fornecimento lhe será feito de acôrdo com a disciplina do direito público.

Não há, assim, que se invocar direito adquirido contra uma medida de racionamento imposta a bem do interêsse público.

Essa limitação do exercício de um direito individual, para afeiçoá-lo ao interêsse da coletividade, nada tem de inconstitucional, porque é uma restrição que se inspira ou deita suas raízes na própria essência do ordenamento constitucional, como o demonstra, lùcidamente, Caio Tácito, ao estudar os limites do poder de polícia (*in* Revista Forense, vol. 144, pág. 27).

Esclarece, com efeito, o jurista que vem de ser citado:

> "O poder de polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas à administração para disciplinar e restringir, em favor de interêsse público adequado, direitos e liberdades individuais. Essa faculdade administrativa não violenta o princípio da legalidade porque é da própria essência constitucional das garantias do indivíduo a supremacia dos interêsses da coletividade. Não há direito público subjetivo absoluto no Estado moderno. Todos se submetem, com maior ou menor intensidade, à disciplina do interêsse público, seja em sua formação ou em seu exercício. O poder de polícia é uma das faculdades discricionárias do Estado, visando à proteção da ordem, da paz e do bem-estar sociais".

Quando, portanto, a União regulamentou o serviço de energia e estabeleceu, no Decreto-lei n.º 4.295, de 13-5-42, a faculdade do racionamento, não criou ato inconstitucional, ferindo ilegitimamente direitos individuais. Fêz uso, simplesmente, do seu poder regulamentar, a respeito de serviço próprio. Editou a União em suma, regulamentação conveniente, cujo fundamento pode ser explicado na seguinte lição do citado Osvaldo Aranha Bandeira de Melo:

> "A razão da regulamentação geral, por qualquer das entidades de direito público, nos limites de sua competência, e no cumprimento de seu poder de polícia, está em que a *administração deve limitar o exercício dos direitos individuais, a fim de amoldá-los ao interêsse coletivo*" (*in* Revista Forense, vol. 152, pág. 34).

Com as ponderações acima, não enxergamos eiva de inconstitucionalidade nas medidas de racionamento decorrentes do mencionado Decreto-lei n.º 4.295.

O outro problema versado na indicação do preclaro Conselheiro Miguel Magaldi se refere à aplicação do racionamento, quando a administração pública se defronta com usuário resistente à medida, ou que não acata as prescrições estabelecidas pelo poder público.

Quando em determinada zona não fôr possível "atender a tôdas as necessidades do consumo de energia elétrica", esta será fornecida sob o regime de racionamento, de acôrdo com o que estabelecer o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica. É isso o que estatui o Decreto-lei n.º 4.295, de 13 de maio de 1942.

Estabelecido o racionamento, mediante Resolução do C.N.A.E.E., na conformidade do que dispõe o art. 1.º, § 1.º, do referido diploma legal, nasce com essa decisão um ato administrativo, sujeitando-se aos seus efeitos todos aquêles aos quais se destina.

O racionamento, portanto, deve ser obedecido por todos os usuários do sistema atingido pela medida. E se algum dêstes se opuser à ordem emanada da autoridade administrativa, cabe a esta usar da fôrça para compelir o particular ao cumprimento da obrigação que lhe tiver sido imposta. É que a executividade é atributo dos atos administrativos. Isso significa que a administração pública pode executar diretamente, por sua própria autoridade, as resoluções que tiver adotado, dentro dos limites de sua competência.

Versando o tema da *executoriedade* do ato administrativo, elucida Guimarães Menegale:

> "Como quer que seja, o ato administrativo contém um elemento de obrigatoriedade. Quando se fala de *coação administrativa*, pressupõe-se que atos administrativos, emanados do poder público e destinados a preencher os fins do Estado, se praticam *ex propria auctoritatem;* e seria, de feito, extremamente embaraçoso que a administração não pudesse coagir, por sua própria fôrça de autoridade, sem a necessidade de recorrer a outro poder; pelo que, o ato administrativo é *executório*. Tal executividade do ato administrativo, expressão de uma intenção da autoridade, é, consigna Cino Vitta, uma partitularidade do direito público. De fato, quando um particular pretende impor a outro, que a recusa, o cumprimento de determinada obrigação, a pretensão só se pode traduzir em execução depois que a autoridade judicial lhe reconhece a legitimidade. Se se adotasse para a execução do ato administrativo, em caso de oposição particular, o processo judicial, constantes e graves obstáculos se levantariam à administração, a que se atribui, sem repugnância, a faculdade de empregar a fôrça, a seu dispor, para efetivar a executividade inerente ao ato administrativo" (*in* Direito Administrativo e Ciência da Administração, ed. de 1938, tomo I, pág. 81).

Sôbre a mesma tese, é êsse o pronunciamento de Seabra Fagundes:

> "Tratando-se, no entanto, de relação jurídica, em que a Administração figure como sujeito ativo, o apêlo ao Judiciário nem sempre é imprescindível. Em muitos casos, se impugnada a obrigação pelo administrado, pode a própria autoridade administrativa coagí-lo, submetendo-o à *obediência*. Essa é a denominada *execução forçada em via administrativa*" (*in* Contrôle dos Atos Administrativos, 2.ª ed., pág. 255).

É essa a doutrina corrente no Brasil. Quer dizer, a administração pública pode, em nosso país, executar diretamente as obrigações que se originarem de suas resoluções.

A doutrina estrangeira não diversifica a êsse propósito.

De feito, discorre o notável publicista português Marcelo Caetano:

> "Como ficou acentuado, a Administração pública é um poder paralelo ao dos Tribunais Judiciais. Os órgãos administrativos podem tomar resoluções obrigatórias para os particulares e que em caso de não observância são impostas coercivamente pelos próprios meios da Administração (*in* Manual de Direito Administrativo, 3.ª ed., pág. 224).

E mais adiante observa o mesmo tratadista, com a objetividade de sempre:

"O ato executório é, por princípio, *obrigatório*. O órgão administrativo tem o dever de o notificar à pessoa que deva acatá-lo. Se essa pessoa acata o imperativo do ato, houve *observância*. Se não acata, é então forçoso empregar a coação e verifica-se a *execução* que pode tomar as formas de realização direta e específica da norma jurídica, de exigência de indenização ou de reparação, ou de aplicação de pena".

Por sua vez, Rafael Bielsa preleciona:

> *"Fuerza ejecutiva. La llamada "ejecutoriedad"*

De la naturaleza de la actividad de las personas de derecho público, o sea

entidades administrativas obrando como tales, y de la finalidade de esa actividad — que es la actuación "necesaria" de los interesses públicos que dichas entidades gestionan — deriva una "propiedad" inseparable del acto administrativo, y ella "ejecutoriedad" o fuerza ejecutiva del acto. La ejecutoriedad consiste en una particular *vis juridica*, propia del acto administrativo, sea éste emanado de una faculdad discrecional o no.

La voluntad de la Administración pública tiende a actuarse, por lo que la *ejecución* de las dicisiones administrativas sólo es una proyección necesaria de essa fuerza intrínseca que tales decisiones llevan consigo" (in Derecho Administrativo, volume I, pág. 198).

Lancis y Sánchez tem oportunidade de expor:

"De la ejecutoriedad de esos actos se desprenden otras consecuencias que tienden a asegurala; por ejemplo, la facultad de llevar a vías de hecho, con sus propios medios, el acto dispuesto, cuando compelido el particular a hacerlo, no lo efectúa, así como el empleo de medidas de excepción, entre éstas las hipotecas legales y las declaratorias de preferencia para el cobro de las contribuciones e impuestos públicos" (*in* Derecho Administrativo, 3.ª ed., pág. 64).

O excelente Gabino Fraga explica, com a proficiência que costuma emprestar a todos os assuntos submetidos à sua análise, o sentido da executoriedade dos atos administrativos, o que faz nos têrmos seguintes:

"El acto administrativo perfecto produce sus efectos a partir del momento en que ha quedado formado y una vez que se cumplan ciertos requisitos que las leyes pueden estabelecer para que el propio acto sea conocido, tales como los relativos e la notificación personal, o mediante publicación en alguna de las formas que las mismas leyes disponen.

Pero puede ocurrir, y esto principalmente cuando se trata de actos que imponen a los particulares alguna obligación o de actos de la Administración que pueden afectar la esfera jurídica de los mismos particulares, que el acto no sea voluntariamente obedecido. Entonces surge el problema de cómo debe proceder el Poder Público para la ejecución de sus resoluciones.

Con objeto de compreender este problema conviene examinar lo que ocurre en las relaciones civiles cuando un particular pretende ejercitar sus derechos o exigir de otro particular el cumprimiento de sus obligaciones.

El derecho común, en este aspecto, está dominado por la necesidad de evitar la anarquía social que resultaría si se permitiera que los particulares pudieran por medio de acciones directas proceder al ejercicio de sus derechos, y ha estabelecido la exigência de que el poder público se constituya en intermediario para decidir, con su autoridad, y mediante procedimientos adecuados, los conflictos que surjan por la falta de cumplimiento voluntario de las obligaciones civiles. De otro modo dicho, el derecho común está dominado por el principio, elevado en nuestro régimen a la categoría de precepto constitucional, de que nadie puede hacerse justicia por su propia mano, ni ejercer violencia para reclamar su derecho... (Const. art. 17). De manera, pues, que por regla general, serán los Tribunales los intermediarios indispensables para que el particular ejercite sus derechos.

Cuando se trata de resoluciones administrativas dictadas dentro de la esfera del derecho público, la solución doctrinal se contraria a la que preside en la vida civil, y consiste, por lo tanto, en admitir que la Administración está capacitada para proceder en forma directa, esto es, sin intervención de los tribunales, a la ejecución de sus propias resoluciones. Esta posibilidad de acción directa constituye lo que en la doctrina se conece con el nombre de carácter ejecutorio e ejecutivo de las resoluciones administrativas" (Derecho Administrativo, 4.ª ed., pág. 191/192).

É êsse, também o entendimento, sôbre a matéria, de Marcel Waline (*in Manual* Elémentaire de Droit Administratif, pág. 363/4):

"Les actes des particuliers n'ont pas force exécutoire. Un créancier, par exemple, ne peut contraindre par la force matérielle un débiteur à exécuter ses obli-

gations: il commettrait une voie de fait. Il est impossible également de se faire prêter main-forte par la force publique avant d'avoir obtenu un titre exécutoire, et ce titre est en principe délivré par un juge. Il en résulte que, pour obtenir l'exécution forcée d'une obligation, il faut d'abord faire constater son droit par un jugement, donc faire au préable la preuve de ce droit.

C'est un principe exactement contraire qui s'applique aux actes administratifs: l'administration en principe, a le privilège de faire exécuter ses décisions par ses agents, sanz avoir à demander au préalable à un juge de lui délivrer un titre exécutoire".

Versando o tema, pontificam Paul Duez e Guy Debeyre:

"Toutefois dans un nombre important de matière, l'Administration bénéficie du *privilège* d'exécution d'office. Ayant affirmé unilatéralment son droit, elle peut recourir à l'exécution forcé vis-à-vis des administrés sans recours préalable au juge, parce que celui-ci, à raison de la procédure qu'il implique, énerverait et ralentirait l'action administrative". (*in* Traité de Droit Administratif, pág. 23).

Louis Rolland, por seu turno, esclarece que a intervenção direta "da administração para assegurar o respeito das leis e regulamentos corresponde a uma necessidade social". E aduz:

"Il ne faut pas oublier enfin que certaines prescriptions légales sont dépourvues de sanctions pénales. La décision administrative ne peut pourtant pas rester lettre morte". (Precis de Droit Administratif, pág. 65).

É riquíssima a literatura sôbre a "execução forçada por via administrativa", "execução de ofício" ou "execução política". Mas as lições que respigamos bastam para acentuar a firmeza da doutrina existente a respeito da executoriedade dos atos administrativos.

A autoridade administrativa goza, pois, do privilégio da auto-tutela, isto é, pode executar os próprios atos.

Essa faculdade às vêzes, vem expressa na Lei; mas pode resultar de norma implícita (cfr. Luiz Machado Guimarães, in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 221).

Não há dúvida, pois, de que as resoluções administrativas contêm o princípio da obrigatoriedade, sendo inseparável delas, em regra, a executoriedade. É isso o que nos ensina a doutrina corrente, tanto nacional como alienígena.

Mas nem todo o ato adminstrativo comporta "excução de ofício".

Nesta altura, cabe fixar os casos que autorizam a "execução política". E, neste particular, é precioso e lapidar o magistério de André de Laubadère.

Ensina o famoso jurista francês que sòmente em três hipóteses pode ser exercitado o *privilégio de execução prévia*, expressões que também traduzem a execução direta. São elas: a) quando houver autorização legislativa; b) ocorrendo inexistência de outra via de direito; c) quando o caso reclamar urgência.

Afastada, de logo, a terceira hipótese, por não se conciliar ela com a natureza das medidas de racionamento e não sendo caso de se aplicar a hipótese da letra *a*, porquanto o Decreto-lei n.º 4.295, de 13 de maio de 1942, que disciplinou o racionamento de energia elétrica, não cogitou, realmente, do emprêgo de meios diretos para a sua efetivação — arredadas essas duas hipóteses, resta examinar se a realização do racionamento comporta execução direta, de vez que inexiste *outra via de direito* para a concretização da medida. Remanesce, assim, o exame do segundo caso de aplicação da execução de ofício, segundo a lição de Laubadère, acima invocada.

Não existindo, é o ensinamento do mestre da Faculdade de Montpellier, uma via de direito capaz de alcançar a finalidade do ato administrativo, então cabe à administração pública realizar a execução direta, mesmo sem previsão legislativa, porquanto é inadmissível, acentua, em certo trecho, o eminente professor, "que a lei não seja plenamente executada".

Veja-se, nesse sentido, a lição genuína do notável administrativista:

"En l'absence même de prévision législative l'administration peut encore exécuter d'office ses décisions lorsqu'elle

ne dispose pas d'une autre voie de droit pour y parvenir. C'est là l'application directe de l'idée que la loi droit toujours pouvoir être exécutée, fondement même de la theorie.

Quelles sont ces autres voies de droit dont la présence exclut la possibilité de l'action d'office?

C'est d'abord l'existence de sanctions pénales; lorsque le refus par l'administré de se plier à la décision administrative peut faire l'objet d'une sanction pénale c'est la voie de la poursuite pénale que l'Etat doit employer; à l'inverse la voie de l'action d'office est ouverte lorsque le législateur n'a pas voulu — au a oais de prévoir des pénalitées pour le cas de résistance des administrés à ses propres dispositions" (*in* Droit Administratif, pág. 178-179).

O citado Decreto-lei n.º 4.295 não previu execução direta para o racionamento. Contudo, não tendo êle criado qualquer sanção penal para o descumprimento da resolução que o tiver estabelecido, o único caminho que se abre à administração, frente à desobediência, será o da execução de ofício, mediante o corte do fornecimento de energia elétrica.

O acêrto dêsse entendimento decorre, como vimos, pontualmente, da doutrina do autor de que estamos tratando, sempre muito correto nas suas afirmações.

Chegaríamos, entretanto, a êsse mesmo resultado, independentemente da construção do sistema de Laubadère, sôbre os casos de emprêgo de execução direta, desde que atentássemos, simplesmente, para a circunstância de que a fiscalização da administração pública, no que concerne aos serviços concedidos, constitui simples modalidade do exercício do poder de polícia.

Realmente, instrui Osvaldo Aranha Bandeira de Melo, no trabalho que inseriu, sob o título "Do aspecto jurídico-administrativo da concessão de serviço público", na Revista Forense, vol. 152, pág. 34, *in verbis*:

"A fiscalização dos serviços públicos concedidos é feita pelo Estado tendo em vista o interêsse coletivo, no exercício do seu poder de polícia de ordem pública, isto é, poder de polícia pròpriamente dito, como, também, em atenção ao próprio serviço, no exercício do seu poder, de polícia de gestão, isto é, poder de polícia *strictu sensu*".

Ora, a execução direta é da essência das decisões de polícia. É exatamente isto o que realça Caio Tácito, ao estudar êsse poder e os seus limites, na Revista Forense, volume 144, págs. 23 e seguintes, quando aduz:

"As decisões de polícia são, por natureza, executórias. A administração tem a faculdade de recorrer a meios coercitivos para compelir ao cumprimento de suas determinações. A coação administrativa, desde que exercida moderadamente e dentro dos quadros legais, é meio essencial à realização do poder de polícia".

Podemos, portanto, concluir que, estabelecido o racionamento de energia elétrica por uma resolução administrativa, esta poderá ser executada coativamente pela administração pública, uma vez que a medida não seja obedecida.

Quer dizer, se determinado usuário, descumprindo a norma do racionamento, transpõe o limite impôsto na resolução, consumindo quantidade de energia superior à que lhe foi reservada, cabe à administração a faculdade de cortar o fornecimento da energia destinada ao mesmo utente.

Êsse corte não compõe uma pena, mas constitui medida de execução direta do racionamento, como meio de tornar efetiva a resolução administrativa.

Se não fôsse possível realização específica do racionamento, haveria um tratamento desigual entre os consumidores, com o benefício dos infratores e o sacrifício dos que se submetessem às prescrições regulamentares. De fato, o excesso recolhido por aquêles significaria menos energia para os últimos, isto é, para os que agissem regularmente, o que seria uma clamorosa injustiça.

O corte do fornecimento, com o sentido indicado de execução direta, não a título de pena, pois que esta não foi prevista na Lei — é, a nosso ver, medida legítima.

Imagine-se que certo usuário tenha direito a um consumo mensal, depois de

resolvido o racionamento, cuja finalidade é o bem público ou o interêsse da coletividade, de 300 kw. E que, não obstante isso, no dia 20 do mês já tenha absorvido tôda a sua quota. Nada mais justo, nesse caso, do que a supressão da energia elétrica, até o término do mês correspondente, para evitar que o consumo maior desfalque os demais da respectiva utilidade.

Ante as considerações feitas, e tendo em vista a indicação do culto Conselheiro Miguel Magaldi, entendemos não ser inconstitucional o racionamento e que, ao parecer, é legítimo "o corte de luz e fôrça do consumidor desobediente". (*)

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1960.

Everardo Correa Bezerra

Consultor Jurídico do C.N.A.E.E.

(*) NOTA — O parecer supra foi aprovado pelo Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica em sessão do Plenário de 23 de junho de 1960.